

TC 032.643/2013-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006.

3. Durante fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), os técnicos identificaram procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos. No que se refere às licitações, as falhas identificadas podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos (peça 2, p. 20-38):

- a) ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, sendo que algumas delas nunca tiveram uma certidão emitida;
- b) empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”;
- c) alguns signatários de propostas que integram os processos não podem ser identificados;
- d) divergência entre endereços constantes nos carimbos apostos às propostas e aqueles constantes do CNPJ na Receita Federal;
- e) participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos a serem adquiridos.

4. Em decorrência das constatações acima, foram glosadas despesas no valor de R\$ 153.186,08 no caso dos convites e de R\$ 105.000,00 relativos aos poços artesianos, pelas quais deveria responder o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá/AM, visto ter sido ele quem geriu os recursos repassados.

5. No caso das licitações, foram encontradas irregularidades nos seguintes certames:

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor (R\$)
18/2006	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43)	13/3/2006	12.320,00
26/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	12/4/2006	11.848,50
40/2006	Importadora e Rep. de Pecas Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19)	1/6/2006	38.500,00
46/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	4/8/2006	11.138,80
58/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	6/9/2006	8.020,00
68/2006	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45)	24/10/2006	11.311,68
75/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	10/11/2006	8.807,40
78/2006	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75)	27/11/2006	15.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

79/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	28/11/2006	11.160,00
73/2006	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50)	5/12/2006	15.000,00
81/2006	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27)	8/12/2006	10.079,70

6. Após a realização de diligência por mim sugerida na fase inicial de apreciação destes autos, remanesceram problemas na demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados no âmbito das aquisições objeto de exame durante a auditoria do Denasus, mormente naqueles atinentes aos Convites 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006 e 81/2006. No caso das despesas referentes às demais licitações, verificou-se que ou a documentação apresentada era suficiente para respaldá-las ou os recursos utilizados para saldá-las não eram do PAB.

7. No tocante à responsabilização, este Tribunal, por meio do Acórdão 1.473/2016-TCU-Plenário, decidiu condenar o ex-Prefeito ao ressarcimento dos débitos relativos aos certames acima mencionados, conforme transcrevo a seguir:

9.1. afastar a responsabilidade do Município de Nhamundá/AM na presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
11.160,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006
10.079,70	19/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

8. Irresignado, o responsável interpôs o recurso ora em análise, trazendo a argumentação e os documentos constantes da peça 73.

9. A Serur examinou a argumentação os elementos apresentados pelo recorrente e, após discorrer sobre a metodologia inicialmente utilizada para apuração do débito, estabeleceu sistemática de cálculo baseada na conta bancária utilizada para efetuar os pagamentos, bem como na impossibilidade de se identificar as saídas da conta do PAB. Com base na análise contida na peça 81, p. 6-10, a unidade instrutiva propõe dar provimento parcial ao recurso, elidindo-se os débitos relativos aos Convites 68 (R\$ 11.311,68), 79 (R\$ 11.160,00) e 81/2006 (R\$ 10.079,60) e reduzindo-se a multa originalmente aplicada.

10. De início, registro que os pressupostos adotados para desconstituição de parte do débito nesta fase processual são os mesmos utilizados na que precedeu a apreciação destes autos. Nesse caso, independentemente do entendimento construído pela Serur, o fundamento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

para afastar as irregularidades nos pagamentos relativos aos Convites 79 e 81/2006 está ligado ao fato de terem sido utilizados recursos de fontes diversas do PAB para quitação das respectivas despesas, conforme passo a expor.

11. Consoante informações constantes dos empenhos na peça 73, p. 51, 52, 54, 56 e 60, trazidos em sede de recurso, os dispêndios relativos às mencionadas licitações foram pagos com valores oriundos do FPM, da fonte 106 (transferências da União) e da fonte 10 (recursos ordinários). No caso do Convite 79/2006, foi apresentado, inclusive, o extrato relativo a um dos cheques utilizados para pagamento, debitado da conta 17.247-2 (peça 73, p. 53), que não se refere aos recursos do PAB. Assim, mantendo-se harmonia com a sistemática estabelecida para análise das alegações de defesa, entendo que tais débitos possam ser afastados.

12. Quanto aos demais dispêndios, inclusive o originário do Convite 68/2006 (R\$ 11.311,68), afastado pela Serur, permanece a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade com base na esparsa documentação acrescida, haja vista inexistirem meios de se identificar se os destinatários dos pagamentos, custeados com recursos do PAB, foram as empresas vencedoras das licitações.

13. Por fim, registro que embora a Serur afirme ter sido adotada metodologia incorreta para apuração do dano, haja vista que o ponto de partida foram os certames em que o Denasus identificou irregularidades, as diligências realizadas trouxeram aos autos novos elementos relativos à fase de pagamento, sobre os quais se fundou a condenação objeto do presente recurso.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, por entender que não é possível afastar o débito referente ao Convite 68/2006, no valor histórico de R\$ 11.311,68.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador